



DECISÃO n°.: 102/2012 – COJUP
PAT n°.: 957/2011 – 1ª URT (protocolo n°. 279649/2011-7)
AUTUADA: **AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Dr. João Medeiros Filhos – 327 - Igapó
Natal - RN.
AUTUANTE: Kilma Maria Couto Freire

DENÚNCIAS: 1 – A autuada deixou de recolher o imposto devido, estabelecido no artigo 2º I do RICMS, originado pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no Art. 344 IV do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito e ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo anexo.

EMENTA: ICMS – Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Saída em Livro próprio.

Defesa que não refuta as variáveis do demonstrativo da autuação – Legitimidade da exigência do Fisco, eis que restou provado a falta de registro em livro próprio de parte das operações realizadas via Cartão de Crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 957/2011- 1a. URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Falta de recolhimento do ICMS, decorrente da falta de escrituração de notas fiscais de saída de mercadorias**, apurada através de cruzamento das


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Juizador Fiscal



GIMs com os valores informados pela administradoras de Cartão de Crédito nos termos do Art. 830-AAA, nos meses de março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2006, e março e maio de 2007, conforme demonstrativo de fls. 11, onde foram dados como exigidos os arts. 150 inciso XIII, c/c art. 150 inciso III, Art. 609 e Art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 16.012,70 (dezesesseis mil, doze reais e setenta centavos) de imposto e R\$ 14.128,86 (catorze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) a título de multa.

Não consta dos autos a ciência de parte do contribuinte, sendo lavrado na peça vestibular o competente Termo de Ressalva, dando conta da não localização dos titulares da empresa.

Documento de fls. 05 representa um INTIMAÇÃO FISCAL, publicada no Diário Oficial de 08.11.2011, considerando a condição de contribuinte com atividades encerradas e fracasso na intimação junto aos titulares via Empresa de Correios.

Às fls. 07 temos o Estrato Fiscal do contribuinte, às fls. 08 o relatório Consulta do contribuinte, ficando a NOTIFICAÇÃO para recolhimento espontâneo do imposto datado de 14.11.2011, notificação esta que fora publicada no DOE em novembro de 2011, mas apresenta no verso da fl. 09 um ciência da titular Moema Regalado Costa em data de 26.12.2011.

O demonstrativo da autuação consta das fls. 11 e o Relatório Circunstanciada de fiscalização às fls. 12/14.

Documento de fls. 23 atesta a ciência pessoal do auto de infração, na pessoa da Sra. Moema Regalado Costa, que recebeu na oportunidade a 2ª. Via do auto de infração em data de 26.12.2011.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente em 24.01.2012, a autuada apresentou sua peça de impugnação à defesa (doc. De fls. 25/29), que se fez acompanhar da documentação de fls. 30/72, onde em síntese vem alegando:

1) Que a titular Sra. Moema Regalado Costa não dispõe de condições materiais e financeiras para cumprir a intimação, nem mesmo possui responsabilidade sobre a obrigação denunciada, na medida em que não exerce a gerência da empresa desde julho/2005, que ficou sob a responsabilidade do Sr. José de Anchieta Costa Júnior (Administração – não sócio) e pela Sra. Verônica Maria de Melo Costa, também sócia da empresa;


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



- 2) Que Moema Regalado Costa, acionou judicialmente a outra sócia Sra. Verônica Maria de Melo para ter acesso às informações da empresa em questão;
- 3) Que a empresa de Contabilidade R. Costa de Moraes-ME, que prestava serviço a autuada, não teria propiciado acesso aos livros fiscais a ela Moema.;
- 4) Que sua empresa encontra-se em processo de falência mediante processo 0002012-79.2005.8.20.0001;
- 5) Que fornece nos autos o endereço das outras pessoas citada, Sra. Verônica Maria de Melo e José de Anchieta Costa.

Ao final requer que seja afastada a responsabilidade sobre a autuação, dela Moema, e que sejam intimados Verônica Maria de Melo e José de Anchieta Costa Júnior.

1.2 - DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 74/75) o agente da Administração Tributária, pugna pela manutenção do auto de infração em todo o seu teor argumentando:

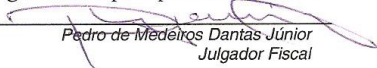
- 1) Que as relações por ventura existentes entre a sócia da autuada e terceiros, não alteram as obrigações da pessoa jurídica perante o fisco estadual;
- 2) Que a Sra. Moema Regalado Costa é época dos que denunciados, era quem respondia pela pessoa jurídica;
- 3) Que não havendo refutação da matéria fiscal denunciada, passa-se a ter uma confissão tácita;
- 4) Que a luz da documentação apresentada na denúncia, ao contribuinte cabe o ônus da prova;
- 5) Que o auto de infração deve ser mantido em todo o seu teor.

1.3 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

2 - DA DILIGÊNCIA

Invocando o Princípio Constitucional da Garantia do Contraditório e da Ampla Defesa, este relator baixou o processo em diligência, (doc. De fls.77) objetivando que fosse elaborado um demonstrativo mensal por operadora de cartão de crédito, dando ciência formal deste demonstrativo ao contribuinte com concessão de nosso tempo regulamentado para pronunciamiento e


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



oportunizado ao contribuinte o recolhimento espontâneo do imposto com base na Instrução Normativa 002/2010 CAT/SET em relação aos fatos geradores anteriores a abril de 2008.

Em resposta à diligência citada, foi elaborado novo demonstrativo com indicação das operadoras de cartão de crédito (fls. 82/89), com nova notificação para recolhimento espontâneo de fls. 81, que recebeu a ciência pessoal da sócia Moema Regalado Costa, não vindo aos autos nenhum recolhimento de parte do contribuinte.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denuncia fiscal de Falta de escrituração de notas fiscais de Saída de Mercadoria, com base nas divergências entre as informações da GIM e os relatórios das empresas administradoras de Cartão de Crédito.

Descabe-se “**ab initio**” que consta no relatório Consulta a Contribuinte, do Sistema de Informática da Secretaria de Tributação, a informação de que a atuação tem o CNAE fiscal 4754701 (Comercio Varejista de móveis), dado esse que em nenhum momento dos autos foi refutado, e estamos sim diante de um contribuinte normal do ICMS.

A Peça de impugnação apresentada pela atuada não se atém ao questionamento do conteúdo da denúncia fiscal, qual seja, a falta de recolhimento de ICMS em razão da falta de escrituração de notas fiscais de saída de mercadoria em livro próprio.

Alegou o sócio subscritor da defesa, não dispor dos livros e documentos fiscais da empresa, tentando fugir de sua responsabilidade tributária, para transferi-la aos outros sócios.

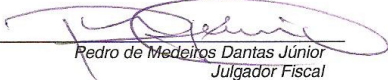
O que está sendo discutido nos autos é a legitimidade de exigência do imposto da pessoa jurídica constituída, e não a responsabilidade de cada sócio na liquidação do crédito tributário junto ao fisco estadual, o que nos remete ao exame dos arts. 123 e 126 do CTN abaixo:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais;**(grifos nossos)**


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Em suma, o fato da gerência da empresa, não ser da competência da sócia subscritora da defesa, não exime a pessoa jurídica de obrigação de saldar os compromissos com o fisco estadual.

Este relator teve o zelo de em despacho de fls. 77, determinar que fosse elaborado novo demonstrativo mensal da ocorrência denunciada, com indicação objetiva da operadora de cartão de crédito correspondente, para ciência do contribuinte, dando condições ao contribuinte de novo pronunciamento e oportunidade de recolhimento espontâneo do imposto nos termos da Instrução Normativa 002/2010 CAT/SET.

Todo esse zelo deu-se em respeito ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, no que diga-se de passagem, não foi tomada qualquer providência pelo contribuinte após cientificado.

A diferença em questão, resulta do confronto entre o valor das saídas via cartão de crédito e o valor de saídas declarado na GIM de cada mês.

Saliente-se que neste comparativo a administração tributária está se prendendo às saídas via cartão de crédito, como se esta, fosse a modalidade de vendas única na empresa, ou seja, por praticidade está se abdicando de eventuais valores de vendas à vista.

A considerar que a diferença realmente existe, tem o fisco o direito de exigir a tributação sobre ela, senão vejamos:

Art. 578. Os contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS devem apresentar a “Guia Informativa Mensal do ICMS” (GIM), conforme Anexo – 59 deste regulamento. **(NR dada pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)**

§ 1º A Guia Informativa Mensal do ICMS é o documento através do qual o contribuinte, informa, obrigatoriamente: **(caput do parágrafo alterado pelo Dec. 14.796/00, de 28/02/00)**

a) o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o período de referência, para recolhimento do imposto;

.....
.....

§ 2º Os dados para o preenchimento da GIM são transcritos dos seguintes livros e documentos:

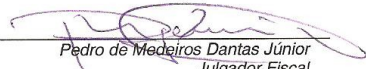
.....
.....

b) Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, que se constitui num resumo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;

Como os valores dos relatórios das administradoras de cartão de crédito excederam o montante do valor das saídas declaradas da GIM, indica que esta diferença deixou de ser escriturada no livro Registro de Saídas, com a conseqüente falta de recolhimento do imposto, cujas obrigações estão disciplinadas nos Art. 150 e 614 do RICMS, “**in verbis**”:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

.....


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



III- pagar o imposto devido na forma e prazo previstos na legislação;

.....
III- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Art. 614. O livro Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, Anexos - 41 e 42, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70 e Conv. SINIEF 6/89):

I- das saídas de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento;

Transcrevamos também o artigo do regulamento que define o fato gerador do imposto e o atrelamento das operações via cartão de crédito, dentro do RISMS:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

a) a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 830-AAA. O Comprovante de Crédito ou Débito somente poderá ser emitido para registro de operações de pagamento efetuadas por meio de cartão de crédito ou de débito e após registro de meio de pagamento que admita esse tipo de operação em Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Bilhete de Passagem e Comprovante Não-Fiscal. (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

Parágrafo único. O tempo total de emissão do Comprovante de Crédito ou Débito será de no máximo 2 (dois) minutos contados a partir do início de sua impressão, devendo encerrar-se automaticamente após decorrido esse tempo (Conv. ICMS 85/01). (AC pelo Decreto 21.036, de 27/02/2009)

Conclui-se portanto, que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir a denúncia do fisco do Estado do Rio Grande do Norte, que se baseou em informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito, informações estas não refutadas pela autuada.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **AMBIENTAL COMERCIO E**


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



REPRESENTAÇÕES LTDA., condenando-a ao pagamento da pena de multa de R\$ 14.128,86 (catorze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos) prevista na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS vigente, sem prejuízo do recolhimento do imposto da ordem de R\$ 16.012,70 (dezesseis mil, doze reais e setenta centavos), com os devidos acréscimos legais.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 18 de junho de 2012.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0